

## LEI Nº 9.433, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

## DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE PEDÓFILOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Alagoas.

**Parágrafo único.** Interpreta-se como pedófilo, para os fins desta Lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

- I contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e
- II crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.
- **Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a utilização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta Lei.
- **Art. 3º** Será constituído, o Cadastro Estadual de Pedófilos, com, no mínimo, as seguintes informações:
  - I dados pessoais completos, foto e características físicas;
  - II grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e a vítima;
  - III idade do cadastrado e da vítima;
  - IV circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
  - V endereço atualizado do cadastrado; e
  - VI histórico de crimes.

**Parágrafo único.** A foto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser de frente para que assim possa ocorrer a melhor identificação das pessoas constantes neste cadastro.

**Art. 4º** As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no parágrafo único do art. 1º desta Lei farão parte do cadastro, ficando assegurado o integral acesso a todos os cidadãos, respeitado o sigilo das investigações policiais.



- § 1º Aos indivíduos com nome inscrito neste cadastro, fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado de Alagoas.
- § 2º Para retirada do nome do referido cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Pública de Alagoas, comprovando o cumprimento da pena, e será realizada a confirmação pelo órgão competente das informações constantes do requerimento e retirado seu nome dos cadastros, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 5º** O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP, observado o seguinte:
- I será garantido o acesso ao cadastro a qualquer cidadão, restrita a divulgação apenas relativa à identificação e à foto dos cadastrados, observada a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal;
- II os integrantes das Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do
  Ministério Público e do Poder Judiciário terão acesso ao conteúdo integral do cadastro; e
- III as demais autoridades poderão ter acesso ao Cadastro de Pedófilos a critério da SSP.
- **Parágrafo único.** Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II do caput deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.
- **Art.** 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual para a sua fiel execução.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.
- PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de dezembro de 2024, 208° da Emancipação Política e 136° da República

## PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 23.12.2024.